



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13362.000486/2004-51
Recurso nº 137.326 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.321
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente JOCENIR PEDRO GOLIN
Recorrida DRF-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

**ITR. AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).
COMPROVAÇÃO PARA FINS DE SUA EXCLUSÃO DA
ÁREA TRIBUTÁVEL.**

Em função da documentação comprobatória acostada aos autos e tendo em vista que o art. 10, § 1º, II, "b" da Lei nº 9.393/96, dispõe que as áreas declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são excluídas da área tributável, há de se acatar a declaração elaborada pelo Interessado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Última Fronteira I”, localizado no município de Barreiras do Piauí/PI, com área total de 8.305,1ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.891.930-9.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento processual, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância:

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Encerramento, fls. 09, demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 07, a fiscalização apurou a seguinte infração: a) exclusão, indevida, da tributação de 8.305,1ha de área de utilização limitada;

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e na averbação intempestiva.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 08/10/2004, conforme AR de fls. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 09/11/2004, a impugnação de fls. 20/42, alegando, em síntese:

I – “Foi entregue uma DIAC/DIAT 1999 em nome de JOCENIR PEDRO GOLIN por pessoa desinformada”;

II – “Os valores atribuídos pelo informante em relação ao valor do imóvel, valor das benfeitorias bem como, o valor da terra nua são irreais, uma vez que, o imóvel foi adquirido em data de 24/02/2000 pelo montante de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais)”;

III – “O contribuinte pretendia apresentar declaração retificadora em relação aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, assim como fez em relação ao exercício de 1999, tão logo obtivesse recursos financeiros necessários para o pagamento do imposto,”;

IV – “O contribuinte efetuou a averbação da reserva legal no Cartório Registro de Imóveis em data de 08/06/2000 conforme certidão de inteiro teor em anexo: não cumpriu com a formalidade da entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) por total desconhecimento da exigência legal”;

V – “O VTN que serviu de base de cálculo precisa ser ajustado para a realidade tributária dos imóveis da região”.

Independentemente das alegações trazidas, a i. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 45/57), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Regularmente intimado da decisão supra, em 23 de outubro de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 63/79), em 22 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada inova na defesa, explicitando o que segue:

1) O Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, mediante o Decreto nº 7.299, criou a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra das Mangabeiras, cujo roteiro e memorial descritivo envolve completamente a área do imóvel Coxilha do Sul objeto do DIAT em tela. Alega que aos presentes autos forma juntados: (i) cópia do Decreto nº 7.299/88; e, (ii) cópia de ADA que comprovaria ser o imóvel abrangido pela APA.

2) No que se refere à área de utilização limitada, a mesma não precisaria ser averbada, posto que se trata de limitação imposta pelo próprio Poder Público, quando da constituição da APA – Serra dos Mangabeiras.

3) A autuação teria mencionado que, apesar de o Interessado ter apresentado farta documentação sobre a criação de uma APA, esta teria caráter genérico (não delimita a área) e, portanto, não poderia ser aproveitada. Este argumento administrativo não teria qualquer procedência visto que a descrição perimétrica da APA estaria inserida no próprio decreto.

4) Quanto à área de preservação permanente, o Interessado somente alega que a mesma é tipo de limitação administrativa, pois instituída de forma unilateral, geral, gratuita sobre a propriedade/posse.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 03/08), referente ao ITR/2000, baseado que foi no descumprimento pelo Interessado: (i) da apresentação do ADA, perante o IBAMA; e, (ii) da averbação à margem do registro de imóveis, de área de utilização limitada (8.305,1ha).

Em sua defesa, o Interessado alega, em síntese, que o inteiro terreno encontra-se dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Serra das Mangabeiras, criado pelo Estado do Piauí, em 12 de fevereiro de 1988, mediante o Decreto nº 7.299.

A decisão de primeira instância, em síntese, mantém a exigência fiscal com fundamento na falta de apresentação de ADA e de averbação tempestiva da área de utilização limitada à margem da escritura do imóvel.

No que tange ao ADA, tenho que a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de utilização limitada declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000.

Assim, cumpre verificar se a documentação trazida aos autos é hábil, idônea e suficiente para comprovar a efetiva existência da área equivalente a 8.305,1ha declarada a título de área de utilização limitada na DITR/2000, para fins de sua exclusão da tributação do ITR.

A documentação trazida aos autos, em especial a Certidão de Inteiro Teor (Cartório de Ofício) de fls. 26, expressamente declara o que segue:

“(…)

Certifico ainda, que foi averbado em data de 10/05/2001, na margem do registro acima, o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL DO IBAMA, nos termos do parágrafo II, do art. 16, da Lei Federal nº 4.771/65 e da Portaria nº 113/95, ficando a área não inferior a 20% (vinte por cento) do imóvel referido, ou seja, 1.662,00ha (...) de Reserva Legal do IBAMA e que o imóvel acima se encontra situado dentro da APA – área de Proteção Ambiental, criada pelo Decreto-lei Estadual nº 7.299 de 12 de fevereiro de 1988 e publicada no Diário Oficial do Estado em data de 26 de fevereiro de 1988.”

Tendo em vista que o art. 10, § 1º, II, “b” da Lei nº 9.393/96, dispõe que as áreas declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são excluídas da área tributável, há de se acatar a declaração elaborada pelo Interessado.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do Interessado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora